

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.271/22/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002010131-67  
Impugnação: 40.010153113-76, 40.010153120-20 (Coob.), 40.010153121-01 (Coob.), 40.010153119-45 (Coob.), 40.010153114-57 (Coob.)  
Impugnante: Blink Telecomunicações Ltda  
IE: 002435390.00-80  
Gabriel Wellerson Oliveira Rocha (Coob.)  
CPF: 132.850.026-89  
Pablo Dias (Coob.)  
CPF: 012.809.596-22  
Ronildo Wellerson Rocha (Coob.)  
CPF: 705.199.946-04  
Vinícius Correa Vilela (Coob.)  
CPF: 064.423.976-02  
Proc. S. Passivo: Gustavo de Melo Franco T. e Gonçalves/Outro(s), Gustavo de Melo Franco T. e Gonçalves  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - TV A CABO/INTERNET - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de a Autuada não ter submetido à tributação parcela dos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) de Internet Banda Larga (IBL) em relação à qual houve simulação de prestação, por outra empresa dos mesmos sócios, de Serviço de Valor Adicionado (SVA) na modalidade Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI). Procedimento fiscal respaldado nos arts. 2º, inciso III e 13, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 43, inciso X, § 4º, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2019 e 2020, em razão de consignar base de cálculo menor do que a prevista na legislação em decorrência do não oferecimento à tributação de parcela do valor da prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), na modalidade Internet Banda Larga (IBL).

A parcela indevidamente excluída da base de cálculo do ICMS foi utilizada para simular a prestação de Serviços de Valor Adicionado (SVAs) de Provedor de Conexão à Internet (PSCI), aqui incluídos os denominados “IP Fixo”, “Ponto Adicional de WI-FI” e “Redirecionamento de IP”, pela empresa Blink Serviços de Internet Ltda, I.E. 002.956774.00-20, de propriedade e sob comando dos mesmos sócios da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, na condição de Coobrigados, os quatro sócios-administradores da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (prestar serviço de comunicação sem emissão do correspondente documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os Anexos que instruem o Auto de Infração (Anexos I a XIX) estão listados e descritos de forma detalhada às págs. 13/15 dos autos, sendo os Anexos XII a XVIII um conjunto de planilhas Excel com os demonstrativos das operações autuadas e dos cálculos realizados pela Fiscalização. Por fim, o Anexo XIX contém o demonstrativo do crédito tributário lançado, apurado mês a mês.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 188/256 (a qual é reproduzida *ipsis literis* por cada um dos Coobrigados, individualmente, às págs. 189/532), acompanhada dos documentos de págs. 533/1.008 (Anexos 01 a 35 da Peça de Defesa).

Afirmam os Impugnantes, em muito apertada síntese, o que segue:

- nulidade do lançamento, visto que a Fiscalização não considerou os créditos de ICMS nas operações de entrada para fins de dedução nos débitos do imposto, deixando de observar a sistemática da não cumulatividade garantida constitucionalmente aos contribuintes;

- a autuação é ilegal pois a Fiscalização tomou como base Serviços de Conexão à Internet (SCIs), os quais são Serviços de Valor Adicionado (SVAs) não sujeitos ao ICMS, tratando-os como se fossem Serviços de Comunicação Multimídia (SCMs) na modalidade Internet Banda Larga (IBL), sujeitos ao ICMS. Acrescentam que os valores das notas fiscais emitidas pela empresa Blink Serviços de Internet Ltda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para cobrança dos serviços de “IP Fixo” e “Ponto Adicional de WI-FI” foram indevidamente incluídos na base de cálculo do SCM de IBL (Anexo 10);

- ilegitimidade passiva da Autuada (Blink Telecomunicações Ltda) para responder pelos valores do SVA de PSCI prestado pela empresa Blink Serviços de Internet Ltda, que estão amparados em contratos firmados com os consumidores (págs. 79/95 e 579/638), acompanhados de notas de débito (págs. 666/701) e devidamente contabilizados na escrituração dessa empresa;

- as duas empresas envolvidas possuem sedes distintas e finalidades próprias, de forma que inexistente simulação de prestação de SVA mediante constituição da empresa Blink Serviços de Internet Ltda, como afirma a Fiscalização;

- a prestação do serviço de internet pressupõe a existência de dois serviços (SVA de PSCI e SCM de IBL) de forma distinta, conforme consta da Norma nº 004/95, do Ministério das Comunicações, da Resolução Anatel nº 272/01 e do Informe Anatel PVSTR/PVST nº 224 (Anexo 04). Concluem que os provedores regionais sempre prestaram e continuam prestando os dois serviços;

- é equivocado o entendimento da Fiscalização no sentido de que o art. 3º do Novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), publicado pela Resolução Anatel nº 614/13, eliminou a prestação onerosa do Serviço de Provimento de Acesso à Internet. Acrescentam que é ilegítima e equivocada a suposição fiscal de que o SVA de PSCI foi absorvido pelo SCM de IBL, pois o citado art. 3º não poderia revogar o art. 61 e seus parágrafos da Lei Federal nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT). Concluem que os arts. 64 e 65 do RSCM comprovam que o serviço de PSCI não foi absorvido pelo SCM de IBL;

- a Autuada é uma prestadora de SCM de pequeno porte, nos termos estabelecidos pelo art. 4º, inciso XV, da Resolução Anatel nº 694/18, de forma que não se sujeita à gratuidade do serviço de conexão à internet, conforme art. 64, § 2º, da mesma resolução;

- está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 361/17, visando alterar a Lei Complementar nº 116/03 a fim de incluir o SCI como fato gerador do ISSQN, cujas justificativas corroboram o entendimento da autonomia desse serviço em relação ao SCM de IBL. Citam diversos ofícios da Anatel que respondem questionamentos de outros contribuintes sobre elementos do SCM de IBL e do SVA de PSCI (Anexos 14 a 21);

- o Fisco está ampliando indevidamente a base de cálculo do ICMS- Comunicação mediante inclusão indevida dos valores referentes ao SVA de PSCI. Aduzem que a Resolução nº 04/11, aprovada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (Anexo 22), deixa claro que o SCI é um SVA, não se confundindo com a rede de telecomunicações que lhe dá suporte, apenas se utilizando dessa para ser prestado;

- o Enunciado de Súmula nº 334 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é claro quanto à não incidência do ICMS nos serviços de valor adicionado, em razão da inexistência de uma efetiva relação comunicativa. Transcrevem excertos de diversas jurisprudências;

- a pretensão do Fisco esbarra em flagrante tentativa de exigir ICMS sobre serviços caracterizados como acessórios aos de telecomunicação, pois incluiu na base de cálculo de apuração do crédito tributário outros serviços diversos, como “IP Fixo”, “Ponto Adicional de Wi-Fi” e “Redirecionamento IP”, os quais não se configuram como serviço de comunicação/telecomunicação, nos termos do art. 61 da LGT (Anexos 10, 12 e 15). Transcrevem excertos de jurisprudência do STJ;

- o presente Auto de Infração afronta a decisão judicial obtida pela ABRAMULTI – Associação Brasileira de Provedores de Internet e Operadores de Comunicação de Dados Multimídia, da qual é associada, no Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.08.481721-2/000, que declarou a não incidência do ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet (Anexos 31 a 33). Transcrevem trechos de outras decisões judiciais que reconheceram a ilegalidade da cobrança de ICMS sobre o SCI (Anexos 24 a 29);

- os sócios-administradores da Autuada devem ser excluídos do polo passivo, pois não houve configuração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exige o art. 135, inciso III, do CTN. Acrescentam que a responsabilização depende da comprovação de ação com dolo, fraude ou excesso de poderes, nos termos do Enunciado de Súmula nº 430 do STJ. Concluem que os Coobrigados Pablo Dias e Ronildo Wellerson sequer eram sócios da Autuada no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020 (Anexo 03) e que a simples existência de uma procuração com a remota data de 2014 não pode ser utilizada como fundamento de coobrigação tributária;

- as multas têm efeito confiscatório, conforme entendimento do STF, visto que representam cerca de 198% (cento e noventa e oito por cento) do valor do ICMS.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de págs. 1.013/1.068, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.069/1.106, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

### **Da Nulidade do Auto de Infração**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa alega nulidade do lançamento, visto que a Fiscalização não considerou os créditos de ICMS nas operações de entrada no estabelecimento para fins de dedução nos débitos do imposto, deixando de observar a sistemática da não cumulatividade garantida constitucionalmente aos contribuintes.

No entanto, a questão não tem natureza preliminar e aborda aspectos do mérito do lançamento, razão pela qual será analisada no tópico “Do Mérito”.

Lado outro, há um questionamento trazido pela Defesa a título de mérito, mas que possui nítido caráter preliminar: a alegação de que o presente Auto de Infração afronta diretamente a decisão judicial obtida pela ABRAMULTI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo (MS) nº 1.0000.08.481721-2/000.

No entanto, razão não lhe assiste.

As matérias discutidas no âmbito judicial (não tributação do SVA de acesso/conexão à internet pelo ICMS) e administrativo (exigência de ICMS sobre SCM de IBL, indevidamente nomeado com SVA de PSCI e atividades correlacionadas) são absolutamente distintas.

Isso, por si só, já seria suficiente para afastar o argumento da Defesa.

Mas, ainda que a matéria do presente Auto de Infração fosse hipoteticamente igual àquela discutida no âmbito do citado Mandado de Segurança-MS, só poderia se falar em afronta à decisão judicial na hipótese de a Autuada demonstrar que, ao tempo da impetração do MS pela ABRAMULTI (01/08/08), encontrava-se na condição de associada.

Foi o que decidiu o STF no Tema de Repercussão Geral nº 499, relativo ao RE nº 612.043, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 06/08/18:

A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA A PARTIR DE AÇÃO COLETIVA, DE RITO ORDINÁRIO, AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL NA DEFESA DE INTERESSES DOS ASSOCIADOS, SOMENTE ALCANÇA OS FILIADOS, RESIDENTES NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE O FOSSEM EM MOMENTO ANTERIOR OU ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, CONSTANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA JUNTADA À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

No entanto, a hipótese é impossível, visto que a Autuada foi constituída em **18/09/14**, mais de 6 (seis) anos após a impetração do citado mandado de segurança coletivo, situação que inclusive justifica o fato de a Declaração de págs. 931 (Anexo 30) apenas atestar que a Autuada era associada da ABRAMULTI **no dia 17/09/21**.

Assim, sem razão os Impugnantes, devendo ser afastado o argumento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2019 e 2020, em razão de consignar base de cálculo menor do que a prevista na legislação em decorrência do não oferecimento à tributação de parcela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do valor da prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), na modalidade Internet Banda Larga (IBL).

A parcela indevidamente excluída da base de cálculo do ICMS foi utilizada para simular a prestação de Serviços de Valor Adicionado (SVAs) de Provedor de Conexão à Internet (PSCI), aqui incluídos os denominados “IP Fixo”, “Ponto Adicional de WI-FI” e “Redirecionamento de IP”, pela empresa Blink Serviços de Internet Ltda, I.E. 002.956774.00-20, de propriedade e sob comando dos mesmos sócios da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, na condição de Coobrigados, os quatro sócios-administradores da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (prestar serviço de comunicação sem emissão do correspondente documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os Anexos que instruem o Auto de Infração (Anexos I a XIX) estão listados e descritos de forma detalhada às págs. 13/15 dos autos, sendo os Anexos XII a XVIII um conjunto de planilhas Excel com os demonstrativos das operações autuadas e dos cálculos realizados pela Fiscalização. Por fim, o Anexo XIX contém o demonstrativo do crédito tributário lançado, apurado mês a mês.

Inicialmente, importante transcrever o breve histórico feito pela Fiscalização (págs. 1.033/1.037 dos autos) sobre a constituição e desenvolvimento das duas empresas envolvidas na autuação, quais sejam, Blink Telecomunicações Ltda (Autuada) e Blink Serviços de Internet Ltda:

“A autuada Blink Telecomunicações é empresa prestadora de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço de comunicação multimídia – **SCM**, na forma da Regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – **Ato 2815 de 04/05/2015**.

Constituída em 18/09/2014, com registro na JUCEMG em 22/09/2014, inicialmente com o nome empresarial - BRASIL STARLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 21.085.708/0001-62 e nome fantasia - BLINK TELECOMUNICAÇÕES, com sede no município de Nova Lima/MG, na Rua Star, nº 22, bairro Jardim Canadá, com o quadro societário constituído pelos sócios: Maira Correa Vilela (filha de Marisa Raquel Amaro Correa) e Gabriel Wellerson Oliveira Rocha (filho de Silvana de Cássia Oliveira Rocha e Ronildo Wellerson Rocha), dois jovens com 19 e 17 anos, respectivamente.

Em 19/08/2014, um mês antes da constituição da empresa, havia sido lavrada a escritura pública de emancipação do sr. Gabriel Wellerson, o que permitiu

que assinasse o contrato social de constituição da empresa, registrado em 22/09/2014, considerando que completaria os 18 (dezoito) anos em 26/09/2014.

Não obstante a constituição da empresa com o quadro societário apresentado acima, quem de fato administrava e geria os negócios da empresa eram os srs. Pablo Dias, engenheiro de telecomunicações, e Ronildo Wellerson Rocha, pai do sr. Gabriel Wellerson, através de procuração que lhes conferiam amplos poderes de gestão (anexo II da peça fiscal), passada no Cartório do Distrito de Venda Nova em BH/MG, outorgada em 01/10/2014 (nove dias após a constituição da empresa), pela BRASIL STARLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, neste ato representada pelo sr. Gabriel Wellerson Oliveira Rocha.

A empresa foi constituída com o seguinte objeto social: Provedor de Acesso a rede de Telecomunicações, podendo ainda explorar serviços secundários relacionados, como provimento de serviços de voz sobre protocolo de internet (VOIP); Serviços de telecomunicações; Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC); Serviços de Comunicação Multimídia (SCM); Transmissão e Retransmissão de sinais de Televisão por Assinatura (SeAC), entre outros.

Em 07/10/2015, na 1ª alteração contratual da Brasil Starlink (Blink Telecomunicações) a sra. Maira Correa Vilela cede e transfere suas cotas para o irmão Vinicius Correa Vilela, e na 2ª alteração contratual, em 16/02/2016, faz-se a alteração do endereço de localização da empresa para um novo número na mesma rua, Rua Star, nº 470, bairro - Jardim Canadá - Nova Lima/MG.

Em 24/05/2017, já constituída a Blink Serviços de Internet Ltda, CNPJ: 27.622.025/0001-83 (17/04/2017), inicialmente com a denominação social Starlight Instalações e Tecnologia Ltda, a BRASIL STARLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA **(Blink Telecomunicações) realiza a 3ª alteração contratual, modificando novamente o endereço da sua sede, retornando para o número 22, da Rua Star, bairro Jardim Canadá, Nova Lima/MG, mesma localização da Starlight Instalações e Tecnologia Ltda (Blink Serviços), e faz um ajuste no seu objeto social, retirando toda a parte relacionada a serviços de internet, e que passa a ser: prestação dos serviços de comunicação multimídia (SCM); Operadora de televisão por assinatura por cabo, por**

**assinatura por satélite; serviços de telefonia fixa comutada (STFC) , além de outras.**

A Brasil Starlink Telecomunicações Ltda – CNPJ: 21.085.708/0001-62 (Blink Telecomunicações) nasceu como prestadora de serviços de provimento de acesso a internet, explorando ainda serviços secundários relacionados, como provimento de serviços de voz sobre protocolo de internet (VOIP), e sua autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia foi expedida pelo Ato nº 2815 de 4 de maio de 2015, iniciado pelo processo 53500.025381/2014-79, de 03/11/2014, com solicitação para prestar serviço de comunicação multimídia.

A alteração do objeto social principal da Brasil Starlink (Blink Telecomunicações) para prestadora de SCM e a constituição da Blink Serviços Ltda. (provedora de acesso à internet) ocorrem no contexto da nova Resolução nº 614 de 28/05/2013, Anatel, que regulamenta o **Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que na sua definição, no art. 3º, já prevê que a capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia desse serviço de telecomunicações permite inclusive o provimento de conexão à internet.**

A Blink Serviços de Internet Ltda, como apontado anteriormente, foi constituída em 17/04/2017, com registro na JUCEMG em 28/04/2017, inicialmente com nome empresarial e nome de fantasia – Starlight Instalações e Tecnologia Ltda, CNPJ: 27.622.025/0001-83, com sede no município de Belo Horizonte, na Rua Padre Eustáquio, 2912, sl 501, bairro Padre Eustáquio, sendo o seu quadro societário constituído pelas sócias: Silvana de Cássia Oliveira Rocha (mãe de Gabriel Wellerson Oliveira Rocha) e Marisa Raquel Amaro Correa (mãe da Maira Correa Vilela), e tendo como objeto social: Provedores de Acesso as redes de comunicações; provedores de voz sobre protocolo internet (VOIP); portais; provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; suporte técnico; manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de teleatendimento e tratamento de dados; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

**Três meses após sua constituição, em 26/07/2017, promove a 1ª alteração contratual, alterando o endereço da sede e passa a se instalar no mesmo endereço da Blink Telecomunicações, na Rua Star,**

22, pavimento 2, bairro Jardim Canadá, no município de Nova Lima/MG.

Em 16/11/2018, pelo instrumento de procuração, Anexo II da peça fiscal, passado no Cartório da cidade de Belo Horizonte/MG pela Starlight Instalações e Tecnologia Ltda, CNPJ: 27.622.025/0001-83, neste ato representada por Silvana de Cássia Oliveira Rocha, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, conferindo **amplos poderes para administrar e gerir os negócios da empresa aos srs. Pablo Dias, engenheiro de telecomunicações e o sr. Ronildo Wellerson Rocha**, esposo da sócia Silvana e pai do sr. Gabriel Wellerson.

Em 14/01/2019 ocorre a 2ª alteração contratual, com a mudança no quadro societário, saindo as sócias Silvana de Cássia Oliveira Rocha e Marisa Raquel Amaro, e entrando os filhos Gabriel Wellerson Oliveira Rocha e Vinicius Correa Vilela, respectivamente.

Neste momento temos a **Blink Telecomunicações e a Blink Serviços com o mesmo quadro societário, tendo como sócios administradores os srs. Gabriel Wellerson Oliveira Rocha e Vinicius Correa Vilela, e como administradores e gestores de fato do negócio, através de procurações, o sr. Pablo Dias, engenheiro de telecomunicações, e o sr. Ronildo Wellerson Rocha, pai do sr. Gabriel Wellerson.**

Reforçando a procuração passada em 16/11/2018, pela Starlight Instalações e Tecnologia Ltda, CNPJ: 27.622.025/0001-83, em 02/04/2019, já na denominação social de Blink Serviços de Internet Ltda, CNPJ: 27.622.025/0001-83, com o novo quadro societário, é lavrada nova procuração (anexo II da peça fiscal), no Distrito de Venda Nova município de BH/MG, neste ato representada pelo sr. Gabriel Wellerson Oliveira Rocha, nomeando como bastantes procuradores, com amplos poderes para administrar e gerir os negócios da empresa, os srs. Pablo Dias e Ronildo Wellerson Rocha.

Em 03/09/2020, com registro na JUCEMG em 07/10/2020, a Blink Telecomunicações Ltda, CNPJ: 21.085.708/0001-62, promove a 5ª alteração contratual, com a retirada do quadro societário do sr. Gabriel Wellerson Oliveira Rocha, e a formalização da entrada como sócios dos administradores de fato do negócio da empresa, até então por procuração, os srs. Pablo Dias e Ronildo Wellerson Rocha.

No mesmo momento, em 09/09/2020, em relação à Blink Serviços de Internet Ltda, CNPJ:

27.622.025/0001-83, é lavrada mais uma alteração contratual, e da mesma forma que na Blink Telecomunicações, ocorre a retirada do quadro societário do Gabriel Wellerson Oliveira Rocha, e a formalização da entrada como sócios dos administradores de fato do negócio da empresa, até então por procuração, os srs. Pablo Dias e Ronildo Wellerson Rocha.

Importante observar que com a constituição da Blink Serviços de Internet Ltda, inicialmente com a denominação social de Starlight Instalações e Tecnologia Ltda, **o grupo Blink estrutura seu negócio separando em dois CNPJ distintos: 21.085.708/0001-62 (Blink Telecom) e 27.622.025/0001-83 (Blink Serviços), já para tentar caracterizar que se tratavam de duas empresas com atividades distintas e complementares**, pois de um lado, a Blink Telecom, ficou com as atividades de serviço de comunicação multimídia (SCM), serviço de telefonia (STFC) e serviço de assinatura de TV (SeAC), e de outro, para a Blink Serviços, foram atribuídos os serviços que originalmente faziam parte do objeto social da Blink Telecom: serviço de provedor de acesso à rede internet; provedor de voz sobre protocolo internet (VOIP), provedor de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedor de serviços de aplicação e de serviços de hospedagem na internet.

Frise-se que a Brasil Starlink Telecomunicações Ltda – CNPJ: 21.085.708/0001-62 (Blink Telecomunicações) nasceu como prestadora de serviços de provimento de acesso a rede de telecomunicações, explorando ainda serviços secundários relacionados, como provimento de serviços de voz sobre protocolo de internet (VOIP), e sua autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia foi expedida pelo Ato nº 2815 de 4 de maio de 2015, iniciado pelo processo 53500.025381/2014-79, de 03/11/2014, com solicitação para prestar serviço de comunicação multimídia. E que a mudança do seu objeto social principal para prestação de SCM, a criação da Blink Serviços para assumir suas atividades originais (SCI e outros), e o contexto tecnológico e de regulamentação do acesso à internet no Brasil em que essas mudanças foram implementadas decorreram de um **planejamento tributário arquitetado pelo grupo Blink**, que mais à frente trataremos.

(Destacou-se)

Em resumo, nota-se que as duas empresas pertencem aos mesmos donos desde sua criação (Coobrigado Pablo e família do Coobrigado Ronildo), sofrendo apenas mudanças “de fachada” em seus quadros societários e endereços, sem prejuízo à manutenção em todo o período de procurações com amplos poderes de gestão para os sócios de fato da empresa (Srs. Ronildo e Pablo).

Essas mudanças “de fachada” acabaram culminando na presença das duas empresas no mesmo local a partir de 14/01/19 (Rua Star 22, Jardim Canadá – Nova Lima/MG) e, ainda, na alteração dos quadros societários da Autuada e da Blink Serviços de Internet Ltda em 03/09/20 e 09/09/20, respectivamente, com a entrada formal dos Srs. Ronildo e Pablo para os quadros societários das empresas.

A presença das duas empresas no mesmo endereço demonstra que é falsa a afirmação da Defesa de que elas possuem sedes distintas e finalidades próprias, de forma que inexistiria a simulação de prestação de SVA mediante constituição de outra empresa para essa finalidade (Blink Serviços de Internet Ltda).

As mudanças no quadro societário das duas empresas se deram logo após o início de uma atividade fiscal exploratória em relação à Autuada, em 28/08/20 (págs. 1.065/1.066 do e-PTA), o que sugere que foi uma tentativa de não levantar maiores suspeitas para as infrações cometidas, posto ser notório que em um cenário onde duas empresas são geridas por meio de procurações com amplos poderes concedidas a pessoas físicas aparentemente “estranhas” aos negócios sociais levantaria suspeitas adicionais no âmbito da exploratória que se iniciava.

Feita essa introdução a respeito da “linha do tempo” dos fatos atinentes às pessoas jurídicas envolvidas, passa-se agora à análise dos argumentos apresentados na Peça de Impugnação.

A Defesa aduz que a Fiscalização não considerou os créditos de ICMS nas operações de entrada para fins de dedução nos débitos do imposto, deixando de observar a sistemática da não cumulatividade garantida constitucionalmente aos contribuintes.

Analisando o período autuado (01/01/19 a 31/12/20), nota-se que a Autuada sempre esteve enquadrada no regime de apuração e recolhimento do ICMS pela sistemática do débito e crédito. Assim, causa uma certa estranheza as alegações da Defesa, visto que nesse sistema, ao contrário do que ocorre no Simples Nacional, não há qualquer vedação a que a Autuada aproveite espontaneamente, mediante mera escrituração em seus livros fiscais, os créditos de direito relativo às entradas no estabelecimento.

Assim, sem razão o questionamento, visto que não há impedimento posto pelo Fisco para que os créditos pelas entradas sejam apropriados pela Autuada, observadas as regras, prazos e limitações da legislação vigente.

Noutro giro, a Defesa alega que a autuação é ilegal pois a Fiscalização tomou como base Serviços de Conexão à Internet (SCIs), os quais são Serviços de Valor Adicionado (SVAs) não sujeitos ao ICMS, tratando-os como se fossem Serviços de Comunicação Multimídia (SCMs) na modalidade Internet Banda Larga (IBL), sujeitos ao ICMS.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, far-se-á um breve histórico acerca da evolução do serviço de internet no Brasil. O intuito é demonstrar que aquilo que foi descrito na Peça de Defesa como o formato atual de prestação de serviço de internet banda larga, pressupondo a existência de duas empresas distintas prestando dois serviços também distintos (uma primeira, operadora de serviços de telecomunicação, e uma segunda, provedora de serviço de conexão/acesso à internet), remonta aos tempos da chamada “internet discada”, nos longínquos anos 90 do século passado e parece ter sido retirado de um verdadeiro “túnel do tempo”.

Nos anos 90, o Brasil possuía uma estrutura de telecomunicações totalmente estatizada, formada por uma grande estatal federal (Telebras) e suas dezenas de subsidiárias atuantes nos estados, naquilo que ficou popularmente conhecido como “Sistema Telebrás”.

A prestação de serviço de comunicação limitava-se à telefonia fixa (Serviço de Telecomunicação Fixo Comutado – STFC) e, conseqüentemente, o ainda incipiente acesso à internet baseava-se em conexões discadas, com utilização de modems nos computadores dos usuários e linhas de telefone fixo como “canal” de transferência de dados.

Como as operadoras de telecomunicações do Sistema Telebras eram concessionárias de serviço público, autorizadas a prestar apenas o serviço de telefonia fixa, elas não podiam efetuar os procedimentos necessários para que seus clientes de telefonia pudessem ter acesso/conexão à internet discada, ou seja, não podiam autenticar o usuário na rede mundial de computadores e nem fornecer o endereço de IP necessário à efetiva utilização da internet.

Neste contexto, surgiu a figura do “provedor de internet”, empresa privada, prestadora de serviço diverso da comunicação, responsável por efetuar os procedimentos necessários à autenticação dos usuários e fornecimento de IPs, capazes de permitir que os usuários das linhas de telefone fixo se conectassem à internet por meio delas.

Os provedores de internet se tornaram muito conhecidos no fim dos anos 90, alguns deles sendo lembrados ainda hoje, tais como América Online (AOL), Brasil Online (BOL), Universo Online (UOL), Globo.com, Terra, etc.

Naquele momento, os provedores de internet eram empresas distintas das prestadoras de serviço de telecomunicações e o usuário da internet possuía necessariamente duas relações jurídicas distintas, decorrentes de dois serviços diferentes:

- um primeiro contrato relativo à linha de telefone fixo fornecida pela concessionária de serviço público de telecomunicações, por meio da qual se realizava a comunicação (transferência de dados), com pagamento realizado à concessionária que atuava na região de prestação do serviço;
- um segundo contrato relativo ao serviço prestado pelo provedor de internet responsável por autenticar o usuário na rede e fornecer o IP para

acesso à internet (contrato que podia ou não incluir outros serviços, tais como antivírus, conta de e-mail, grupos de bate-papo, etc), com pagamento realizado ao provedor de internet.

O funcionamento prático dos serviços pode ser assim resumido: o provedor de internet contratava um grande número de terminais telefônicos junto à operadora de telefonia fixa, por meio dos quais ele recebia as “chamadas” (ligações via modem) dos seus usuários e conectava esta chamada recebida com o *backbone* da internet (infraestrutura de redes sem fronteiras geográficas que permitem transferência de informações). O usuário da empresa de telefonia fixa, utilizando-se de um *software* discador instalado em seu computador e fornecido pelo provedor de internet, “discava” para o número de telefone do provedor e este fazia a autenticação do usuário e sua conexão à internet (fornecimento de endereço IP).

Até então, não havia dúvidas de que o provedor de internet prestava um serviço específico e indispensável, diverso do serviço de comunicação. O provedor prestava o serviço de autenticação e endereçamento ao IP, ao passo que a concessionária pública prestava serviço de comunicação por meio da sua infraestrutura de redes de telefonia fixa.

Diante de uma crescente incerteza a respeito da natureza jurídico-tributário deste serviço prestado pelo provedor da internet, que resultou em tentativas de tributá-lo como sendo uma modalidade de serviço de comunicação, diversos provedores questionaram judicialmente a incidência do ICMS sobre tal serviço.

A jurisprudência favorável à não incidência do imposto culminou na publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Enunciado de Súmula nº 334, no sentido de que “o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”.

Como se vê, a não incidência do ICMS sobre os serviços de conexão/acesso à internet prestados por provedores de internet partiu da premissa vigente nos anos 90, no sentido de serem necessárias duas empresas diferentes, contratadas individualmente pelo usuário em duas relações jurídico-contratuais distintas: uma com a empresa de telecomunicações, fornecendo o canal (linha de telefone) e outra com o provedor, prestando um Serviço de Valor Adicionado (SVA) consistente em autenticação de usuário, fornecimento de IP (e, eventualmente, outros serviços que agregam facilidades e funcionalidades ao uso da comunicação).

Dentre os fundamentos da jurisprudência judicial pela não incidência do ICMS, destaca-se o art. 61, § 1º, da Lei nº 9.472/97, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações:

**Art. 61.** Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao **acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação** de informações.

§ 1º **Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações**, classificando-se seu

provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

(Destacou-se)

No início dos anos 2000, já após a privatização das operadoras de telefonia, o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações acabou resultando no surgimento de novos equipamentos que abriram a possibilidade fática de prestação de serviços multimídia em banda larga pelas operadoras de telecomunicações, hipótese inexistente na época da “internet discada” (anos 90).

Esse cenário levou várias dessas operadoras de telecomunicações a solicitarem à Anatel a regulamentação de um serviço que materializasse essa convergência tecnológica, que havia tornado tecnicamente possível que um único serviço mais moderno (internet banda larga) englobasse dois outros serviços distintos mais antigos (internet discada + provedor de internet).

Atendendo a este novo contexto fático, foi aprovada a Resolução Anatel nº 272/01, cujo anexo contém o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), documento que definiu, em seu art. 3º, o primeiro conceito de SCM:

**Art. 3º** O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

O Serviço de Comunicação Multimídia possibilitou um grande salto nas velocidades da internet e passou a ser conhecido como “internet banda larga”, pois não mais dependia da transmissão de dados pelas lentas redes de telefonia fixa.

Deste modo, devido à não limitação da quantidade de licenças para prestar o SCM e ao preço razoável para sua obtenção, pequenas e médias empresas, que antes eram apenas “provedores de internet”, passaram a ser detentoras de autorização para a prestação do **SCM**, tornando-se operadoras de serviço de telecomunicação na modalidade **internet banda larga**.

Após a privatização do “Sistema Telebras”, ocorrida no fim dos anos 90, foram criadas empresas de telefonia fixa chamadas de “espelhos”, que passaram a concorrer com outras operadoras de telecomunicações já existente naquela área de atuação. Algumas delas se tornaram amplamente conhecidas no país, como foi o caso, por exemplo, da GVT e da INTELIG.

Além disso, com o grande avanço da telefonia celular e com o crescimento do serviço de TV por assinatura, a internet banda larga passou a ser oferecida por meio de diversas tecnologias que não mais demandavam a intervenção de um provedor de internet, uma vez que a necessidade desse último decorria da realidade anterior, já superada, na qual existiam apenas concessionárias de telefonia fixa, autorizadas a prestar somente o serviço de telefonia fixa.

Assim, com a regulamentação do SCM, as operadoras passaram a executar um único serviço de comunicação, com um único contrato, englobando todas as etapas do serviço (canal de comunicação + autenticação + endereço IP), cobrando por isso um só preço.

O cenário não foi diferente com os novos prestadores de SCM de médio e pequeno porte (que antes eram apenas provedores de internet), pois eles passaram a oferecer um único serviço (internet banda larga), por um único preço e a concorrerem no mercado com empresas de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura.

Este novo cenário altera profundamente a premissa anterior, da existência de dois serviços diferentes prestados por duas empresas diversas, que está na base de todo o raciocínio utilizado para fundamentar a jurisprudência trazida pelos Impugnantes ao longo da Peça de Defesa e também a publicação do citado Enunciado de Súmula STJ nº 334.

Em outras palavras, no caso da internet banda larga, deixou de existir a figura autônoma do SVA de conexão/acesso à internet, que foi absorvido pelo SCM, o qual passou a englobar todas as etapas de conexão e transferência de dados entre o usuário e a rede mundial de computadores.

Importante ter em mente que, independentemente da tecnologia empregada ou da licença obtida pela operadora, se os serviços prestados por duas empresas diferentes concorrem entre si e possuem o mesmo objeto, qual seja, **ligar o usuário à internet de forma que ele possa utilizar suas funcionalidades**, ambos são da mesma natureza jurídica e devem ter a mesma tributação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária e de fomentar-se a concorrência desleal entre as empresas prestadoras de serviço de comunicação.

Destaque-se que a discussão a respeito da incidência ou não do ICMS sobre os serviços de internet banda larga também foi objeto de diversas ações judiciais, promovidas por grandes operadoras de telecomunicações a partir do início dos anos 2000, tendo a jurisprudência se pacificado pela incidência do imposto.

Na atualidade, todas as grandes operadoras de comunicação tributam integralmente os serviços de internet banda larga prestados, não havendo dúvida alguma sobre a incidência do ICMS nesse serviço.

Entretanto, em atitude antijurídica e desleal para com os demais atores do mercado de comunicações, algumas pequenas empresas vêm, há muito tempo, misturando propositalmente conceitos diversos, no intuito de confundir empresas prestadoras de serviço de internet banda larga (típico serviço de comunicação) com os antigos e hoje dispensáveis provedores de internet, inclusive serviços relacionados à autenticação de usuário e fornecimento de IP, que recebem os mais variados e criativos nomes em sede de tais condutas.

O intuito dessa manobra é claro e vem se refletindo cotidianamente na arrecadação de ICMS Comunicação: afastar irregularmente a incidência do ICMS sobre o serviço de comunicação por elas prestado, simulando a ocorrência de um fato gerador de ISSQN, tributo com alíquotas notoriamente inferiores às do ICMS.

No caso dos autos, a Autuada tenta algo ainda mais exótico: classificar os SVAs supostamente prestados pela Blink Serviços de Internet Ltda como serviços não tributados nem pelo ICMS e nem pelo ISSQN, numa estratégia ainda mais ousada do que as anteriores, no intuito de burlar a normatização constitucional, legal e regulamentar acerca da incidência tributária sobre os SCMs (ICMS) e SVAs (ISSQN).

Ao simular a existência de duas empresas distintas (Blink Telecomunicações e Blink Serviços de Internet) para prestar separadamente o SCM e os SVAs, os envolvidos tentam distinguir artificialmente esses serviços, numa confusão semântica que permite a transferência de parcela significativa da remuneração pelo SCM de IBL (único serviço efetivamente prestado aos clientes) para a empresa Blink Serviços de Internet Ltda, como se SVA fosse, afastando irregularmente a tributação pelo ICMS.

Em 2013, portanto em momento muito posterior às decisões judiciais que culminaram na publicação do Enunciado de Sumula STJ nº 334 (2006) e à proposição do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.08.481721-2/000 pela ABRAMULTI (2008), a Anatel aprovou um Novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, que se tornou o anexo da Resolução Anatel nº 614/13.

O art. 3º desse novo regulamento alterou e atualizou a definição de SCM, adaptando o texto legal à nova realidade, na qual o serviço de provimento de conexão à internet já se encontrava, de fato, absorvido pelo SCM. Observe-se:

Resolução Anatel nº 614/13

**Art. 3º O SCM** é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

(Destacou-se)

Observe-se que ao incluir a expressão “*permitindo inclusive o provimento de conexão à internet*” no conceito de SCM, a Anatel reconheceu que o mercado já atuava com este formato há bastante tempo. Em outras palavras, reconheceu que o SCM de internet banda larga havia absorvido o SVA de conexão à internet, tornando dispensável a figura do provedor de internet para tal serviço.

Reforçando tal entendimento, interessante transcrever o tópico “**Tema III – Definição do Serviço de Comunicação Multimídia**”, da Análise nº 304/2013-GCMB, de 17/05/13, elaborada pelo Conselheiro Relator da Anatel, Sr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Além de trazer um interessante histórico do desenvolvimento da internet no Brasil, tal Análise é o documento que registrou os fundamentos e as discussões que culminaram na edição e publicação do já citado Novo Regulamento do SCM, anexo à Resolução Anatel nº 614/13, especialmente quanto ao novo conceito de SCM trazido

pelo seu art. 3º, que passou a englobar também o provimento de conexão à internet. Os trechos mais relevantes foram destacados em negrito:

**Tema III – Definição do Serviço de Comunicação Multimídia**

5.32. O art. 3º da minuta em análise define o serviço em seu *caput* e, em seus parágrafos, busca delinear algumas distinções do SCM em relação a outros serviços. Os §§2º e 3º garantem que a exploração do SCM não admite tanto a prestação de serviços de radiodifusão ou de TV por Assinatura, quanto do STFC, o que apenas sedimenta entendimentos já consolidados pela Anatel, inclusive por sua Súmula nº 6, de 24/01/2002.

5.33. Por sua vez, o §4º apresenta disposição redundante em relação ao §2º, pois este já expressa claramente o que não é permitido na prestação do SCM em relação a outros serviços.

5.34. Já o §1º apresenta disposição dissonante em relação a outros serviços de interesse coletivo, por buscar caracterizar o SCM pelo que ele não é. Isso porque a efetiva distinção da natureza do serviço é garantida exatamente pela definição afirmativa de cada serviço de telecomunicações regulado pela Anatel em seu respectivo Regulamento.

5.35. A considerar, portanto, que o **SCM** apresenta funcionalidade de extrema importância para o setor de telecomunicações brasileiro, qual seja, o **acesso à banda larga**, considero indispensável o avanço para um novo patamar de regulação, a fim de que seja superada a tendência de se regulamentar um serviço pelo que ele não é, para ceder-se lugar à via direta e afirmativa.

5.36. Nesse mesmo contexto, é **forçoso que a regulamentação absorva a realidade delineada pelo desenvolvimento e expansão do serviço, com a necessidade de que a norma se adeque às práticas de mercado nacional e internacional do SCM**, a fim de que se garanta regulação verdadeiramente eficiente com geração de benefícios aos usuários.

*(i) Histórico da internet.*

5.37. Em resumo, pode-se conceituar a internet como o sistema global de redes de computadores que permite a comunicação usuário-a-usuário e a transferência de dados de uma máquina para qualquer outra na rede em todo o mundo.

5.38. Historicamente, a internet encontra origem em razões militares contextualizadas no cenário

americano à época da Guerra Fria. Na década de 60, buscou-se prover conexão entre computadores de forma descentralizada a fim de que o dano de parte da rede por eventual ataque nuclear não impedisse a comunicação<sup>6</sup>. Diante disso, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) do Departamento de Defesa norte-americano desenvolveu um projeto de interligação de grandes computadores e, assim, foi construída, na década de 70, a ARPANet, que ligava quatro localidades americanas<sup>7</sup>. Após dois anos, a rede já havia se expandido para quarenta localidades diferentes que enviavam, entre si, pequenos arquivos de texto (correio eletrônico), que logo evoluíram para arquivos maiores e obteve crescimento desenfreado caindo nas mãos do uso público e abrindo portas para a Sociedade da Informação (geração, acesso e manipulação da informação)<sup>8</sup>.

5.39. No Brasil, a internet teve início a partir de redes acadêmicas regionais que começaram a se formar a partir de 1988<sup>9</sup>. No ano seguinte, o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) criou a RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa) a fim de viabilizar uma rede nacional de internet entre as entidades de ensino<sup>10</sup>. Tais redes evoluíram gradativamente para o acesso comercial e, em 1995, o uso da rede deixou de ser restrito aos usuários da RNP<sup>11</sup>. No mesmo ano, o Ministério das Comunicações publicou a Norma nº 4/1995, aprovada pela Portaria nº 148, de 31/05/1995, com o objetivo de “*regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet*”.

5.40. Nessa época de **início da internet** e mesmo à época de promulgação da LGT (1997), **o provimento de acesso à internet se dava, exclusivamente, via linha discada, sendo um serviço que conectava o usuário final à internet por meio de uma linha de telefone fixo comum**. Assim, utilizando um computador equipado com um modem para conexões discadas, o usuário discava para o seu Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) por meio de uma linha telefônica contratada para serviço de voz.

5.41. Nesse modelo, há **clara distinção entre a camada lógica (PSCI) e a camada de infraestrutura (telefonia fixa)**. O PSCI é o responsável, entre outras atividades, por estabelecer a conexão com a internet por meio da autenticação do usuário e, para a Prestadora de STFC, o procedimento se dá como uma chamada telefônica, sem distinção entre o tráfego de voz e dados. **Nesse cenário, o SCI apresenta-se como**

**um Serviço de Valor Adicionado (SVA) às redes de telefonia fixa e, por definição legal, não constitui serviço de telecomunicações, nos termos do art. 61 da LGT<sup>12</sup>.**

5.42. De lá para cá, houve expressiva evolução no uso da internet no país, com o avanço das ciências da informação e comunicação, o desenvolvimento das tecnologias digitais, o surgimento das redes convergentes possibilitando a agregação de serviço de voz e dados, a proliferação de equipamentos terminais de múltiplo uso e de novas tecnologias sem fio. Evoluindo em fases, a rede mundial, primeiramente, tentou simplesmente replicar o que ocorria no mundo de massa impresso para o mundo digital. Em seguida, surgiram os portais de notícia e conteúdo, com ferramentas de busca a fim de capacitar os usuários a acessá-los e, atualmente, assiste-se a uma reconstrução da internet ao redor das pessoas por meio das redes sociais.

5.43. Todo esse avanço e a demanda cada vez mais voraz por acesso à rede mundial foi terreno fértil para que não só o STFC, mas **outros serviços de telecomunicações passassem a ser utilizados como suporte de acesso à internet**. Entre eles estão o SMP, por meio da rede celular, o Serviços de TV por Assinatura/SeAC por meio de suas redes de cabo, satélite ou rádio, e o SCM, que presta suporte via rede de dados.

5.44. Com a expansão gradativa do acesso, a rede mundial tornou-se um fenômeno da comunicação, promovendo grande transformação da vida das pessoas ao apresentar-se como plataforma que concede voz ativa a seus usuários e como meio de garantia das prerrogativas fundamentais de comunicação, liberdade de expressão, informação e educação, além de ser ambiente propício ao empreendedorismo.

5.45. Atualmente, a internet situa-se entre os elementos essenciais ao futuro digital do Brasil, que é hoje o terceiro mercado global de computadores, notebooks e *tablets*. Ademais, pesquisas indicam que, em 2012, o total de pessoas com mais de 16 anos com acesso à internet em qualquer ambiente já passava de 90 milhões no país<sup>13</sup>.

5.46. Desse modo, a evolução da internet apresenta-se como caminho emblemático para a convergência, a inovação e o desenvolvimento do país a partir da garantia de direitos fundamentais.

(ii) *Serviços de Telecomunicações como suporte ao Serviço de Conexão à Internet (PSCI)*

5.47. Conforme aduzido acima, a expansão do acesso à internet se ramificou em busca do suporte dos mais variados serviços de telecomunicações. Nesse ponto, atenta-se para o fato de que, **no acesso via STFC**, todos os itens que caracterizam o SCI estão além do serviço de telecomunicações que lhe concede infraestrutura. **O acesso à internet somente ocorre por meio dos recursos detidos pelo próprio PSCI.** De outro lado, as **redes de TV por Assinatura/SeAC viabilizam o acesso à internet por meio da mesma infraestrutura ao separar faixas de frequências para a prestação do serviço de TV e outras para a conexão à internet.** Já o SMP viabiliza o acesso à internet por meio da contratação, pelo usuário, de um serviço de transmissão de dados da Prestadora e da aquisição de um terminal smartphone ou modem 3G ou 4G. **Nesses últimos dois casos, a própria Prestadora responsabiliza-se pela autenticação do usuário e a atribuição de um endereço IP, possibilitando, assim, a conexão à rede mundial.**

5.48. Do mesmo modo, ante o cenário de convergência digital e a **criação do SCM, em 2001, algumas atividades passaram a poder ser realizadas pela própria rede da Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, o que inclui a autenticação do usuário na rede e a implementação dos protocolos,** sendo que outras permaneceram a cargo do PSCI, tais como o provimento de aplicativos, conteúdos e correio eletrônico. Verifica-se, portanto, que, apesar de a rede de SCM possuir capacidade técnica para realizar os serviços de administração de conexões à internet, por força regulamentar (Norma nº 4/95), tal responsabilidade é atribuída ao PSCI.

5.49. ....

5.50. Percebe-se que, assim como ocorre com o acesso com suporte nas redes de SMP e de serviços de TV por assinatura/SeAC, **o SCM apresenta aptidão para implementar todos os recursos e procedimentos para conexão entre o usuário e a rede mundial.** Todavia, ao contrário dos primeiros, exige-se normativamente, deste último, que as atividades da camada lógica estejam sob a responsabilidade de um PSCI, a exemplo do que ocorre com o STFC.

5.51. Esse contexto gera desbalanceamento competitivo entre as Prestadoras dotadas de capacidades semelhantes para o acesso à internet, além de produzir uma ineficiência de mercado a partir

da imposição da presença do PSCI e da exigência de que o usuário contrate mais de um serviço para ter acesso à internet quando a própria prestadora de SCM pode fazê-lo.

5.52. Essa realidade, todavia, não impede a responsabilização das próprias Operadoras, conforme se verifica do Processo nº 53504.020157/2008, que apurou o denominado “Apagão Speedy”. Nesses autos, houve sanção pela interrupção da prestação do serviço ocasionada por um ataque ao DNS da Prestadora. Ou seja, o sancionamento foi plenamente cabível porque uma das atividades inerentes à administração de redes para conexão à internet não foi devidamente garantida pela Prestadora de SCM, com prejuízo aos Assinantes.

5.53. Tal contexto explica-se ante a convergência proporcionada pelo SCM visto que, quanto ao provimento de acesso à internet, criou-se uma intersecção técnica entre algumas das atuações da Prestadora desse serviço de telecomunicações e do PSCI, já que ambos são aptos a realizar atividades inerentes à administração da conexão à internet. Todavia, **outros serviços tal como de correio eletrônico e acesso a conteúdo exclusivo permanecem entre as atividades específicas do PSCI.**

5.54. Observo, ainda, que a mediação do acesso à banda larga por meio de um segundo ente caracterizado pela conexão à internet apresenta-se como peculiaridade do Brasil. Países latino-americanos como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru, por exemplo, não exigem a contratação de algum outro agente para uso das redes de telecomunicações e conexão à banda larga. Em tais nações observa-se que o provimento do acesso é absorvido pela própria rede da operadora de telecomunicações.

5.55. Essa peculiaridade brasileira também prejudica o andamento da simplificação regulatória num contexto em que os serviços de telecomunicações apresentam-se cada vez mais convergentes. Sua proximidade, semelhança e possibilidade de prestação a partir de uma mesma plataforma vislumbram caminhos futuros para uma visão de licença simplificada, como já ocorre, atualmente, com os serviços de telecomunicações de interesse restrito. É nesse contexto que acredito que **a manutenção de exigências normativas a fim de diferenciar atores dotados de iguais capacidades técnicas prejudica inclusive a viabilização de uma futura e desejável convergência regulatória.**

5.56. O assunto se desdobra em vários aspectos e o exame de cada um deles confirma a necessidade de ação desta Agência, naquilo que lhe cabe. É com visão similar, por exemplo, que o Relatório Final nº 3, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no âmbito do Senado Federal com a finalidade de “apurar a utilização da internet na prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”, recomendou à Anatel a “realização de estudos com vistas a incluir, em suas atribuições, a fiscalização de empresas do setor de internet, notadamente em razão da tendência tecnológica de convergência entre os diversos meios de comunicação (“convergência digital”)”.

5.57. Ante tal recomendação, a Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações encaminhou à Anatel, por meio do Ofício nº 52/2011/STE-MC, de 27/07/2011 (fl. 448), a Nota Técnica/MC/STE/DÉSUT/nº 27/2011 (fls. 448/455), que concluiu ser conveniente oficializar a Agência a fim de solicitar providências para a revisão da Norma nº 4/95, cabendo a análise de dois cenários alternativos:

- *Exigência de intermediação do PSCI apenas para a conexão mediante acesso discado, dispensando-se a sua participação nas demais formas de acesso, como é o caso do acesso dedicado; ou*
- **Caracterização de toda a atividade de conexão à internet como sendo inerente ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, absorvendo-se, assim, a figura do PSCI.**

5.58. Em seguida, o Parecer nº 864/2011/ALM/CGNS/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 26/07/2011, concluiu pelo acolhimento da citada Nota, nos moldes seguintes:

*[...] enquanto à Anatel cabe regulamentar os serviços de telecomunicações de telecomunicações, ao Ministério cabe estabelecer as diretrizes de políticas públicas a serem levadas a efeito pela Agência no momento da regulamentação dos serviços.*

*Assim, ao determinar à Anatel que tome providências no sentido de revisar a Norma MC nº 4/1995, o Ministério das Comunicações está exercendo a competência decorrente da supervisão ministerial. À Anatel, por sua vez, caberá revisar a proposta, resguardada, no entanto, a sua independência para melhor regulamentar a matéria posta pelo Ministério.*

*Não bastando, o pedido de providências do Ministério das Comunicações está embasado no art. 214, inciso I da LGT o qual dispõe que:*

Art. 214. Na aplicação desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os regulamento, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

*Ora, desde a edição da LGT o Serviço de Conexão à Internet (SCI) é regulamentada pela Norma MC nº 4/1995, sem que tenha sido editado um regulamento sequer da Agência a respeito. [...]*

*II. (b). Da possibilidade de alteração das disposições da Norma MC nº 4/1995 pela Anatel:*

*[...]*

*Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Telecomunicações, pela Nota Técnica acostada às fls. 18/25, ao analisar a situação atual do Serviço de Conexão à Internet (SCI) observou que **“para o acesso a rede mundial de computadores não é tecnicamente necessária a intermediação do PSCI. Assim sendo, no Serviço Móvel Pessoa (SMP) e em parte dos autorizatários do SCM, há oferta direta de capacidade ‘dedicada’ de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia para acesso a internet em banda larga”.***

*Ora, se não existe mais necessidade da intermediação do Provedor do Serviço de Conexão à Internet (PSCI) para a conexão a internet em banda larga é porque o SCI confunde-se com o próprio Serviço de Comunicação Multimídia, essa afirmação é corroborada pela Nota Técnica, verbis:*

**“Tecnicamente, não há necessidade de participação do PSCI no acesso à internet banda larga, já que o próprio detentor da infraestrutura pode prover diretamente esse acesso.** Em geral, a conexão à internet passou a constituir funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações. Desse modo, a função do PSCI se tornou restrita, limitando-se, muitas vezes, à autenticação dos usuários.” (g.n)

***Se o SCI é funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações então, diante do avanço tecnológico, passou a fazer parte dos serviços de telecomunicações que dão suporte à rede mundial de computadores. Dessa maneira, entende-se que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados)***

***deixou de ser Serviço de Valor Adicionado (SVA) para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.***

*Pois bem, compreendido aqui que o SCI para a conexão em banda larga deixou de ser, tecnicamente, um serviço autônomo para fazer parte da cadeia de serviço inerente à infraestrutura utilizada para suporte à internet, compete à Anatel regulamentá-la.*

*O art. 69, caput da LGT disciplina que cabe a Agência definir as modalidades de serviço de telecomunicações, senão veja-se:*

*Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.*

*Além de definir, a LGT afirma que cabe a Agência expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicação no regime privado (art.19, X da Lei 9.472/1997). Assim, observados os conceitos do art. 60 e 69 da LGT, compete à Agência expedir normas sobre serviços de telecomunicações, de modo a definir quais são as atividades que integram as diferentes modalidades do serviço. Ao incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, tal atividade automaticamente deixará de compreender a definição de SVA.*

***Como visto, se a área técnica do Ministério entende que o SCI, para a Internet em banda larga, constitui-se em funcionalidade do próprio serviço de telecomunicações, entende-se que a Agência Nacional de Telecomunicações tem competência para modificar a Norma MC nº 04, de 1995.***

*Destarte, é juridicamente possível a recomendação da área técnica deste Ministério para oficializar a Anatel que tome providências no sentido de alterar a referida norma.*

### **III – DA CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, opina este órgão de Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia-Geral da União, pela:*

*(a) Competência do Ministério das Comunicações para propor recomendações e diretrizes à Anatel, com fundamento no exercício de sua atribuição de supervisão ministerial e de formulação de políticas públicas de telecomunicações.*

*(b) Competência da Anatel para revisar a Norma MC nº 04, de 1995, com respaldo dos arts. 69 e 214 da LGT,*

tendo em vista que é juridicamente possível a essa Agência **incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, fazendo com que tal atividade automaticamente deixe de compreender a definição de SVA; e**

(c) Pela ausência de óbices jurídicos a que o Ministério das Comunicações recomende à Anatel que revise a Norma MC nº 04, de 1995, de forma a que seja privilegiada a melhor solução técnica para a conceituação da atividade de conexão à Internet, nos moldes da NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011. (sem negritos no original)

5.59. De se ver que o citado Parecer exara o entendimento de que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) teria deixado de ser um SVA para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.

5.60. Considero, de outro lado, que não é aconselhável a revogação da Norma 4/95, uma vez que **o PSCI continua prestando conexão à internet por meio das redes STFC**. De igual modo, a possibilidade de provimento do serviço de conexão à internet por meio da rede SCM não deve impedir, a meu ver, a manutenção de atividades exclusivas do Provedor, o que geraria o risco de eliminação de agentes eficientes e inovadores nesse mercado.

5.61. Assim, entendo que os serviços prestados pelo PSCI não deixam de agregar valor às redes de SCM, mas evoluem no mesmo contexto de convergência tecnológica apresentando novas aplicações a seus usuários.

5.62. Desde a criação da internet, surgiram diversos **Provedores** nacionais, assim como respeitáveis portais de conteúdo e comércio eletrônico, abrindo-se mercado com grandes perspectivas de crescimento, a partir da **oferta de serviços de conteúdo especial, suporte técnico, correio eletrônico, anti-vírus, anti-spam** e outros extremamente inovadores e em franca expansão como os **cloud services**.

5.63. É necessário, portanto, atentar para a existência de PSCIs eficientes, que acompanharam a evolução do acesso à rede mundial a partir da oferta de novas funções ao consumidor final. Por ser a internet um ambiente genuinamente estimulante da inovação, os Provedores adequados ao cenário evolutivo não devem ser absorvidos, mas estimulados, tendo em vista que a

inovação é estratégica para o crescimento do país, nos termos do art. 219 da Constituição Federal:

*Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

5.64. Além disso, como aduzido acima, permanece a necessidade do PSCI em todas as atividades necessárias à conexão à internet com suporte sobre as redes STFC, o que, em 2011, representava 10% do mercado de acesso à rede no Brasil<sup>14</sup>.

5.65. Observa-se também a **tendência de muitos PSCI que se tornaram ou visam a se tornar prestadores do próprio SCM**. Tal iniciativa é também estimulada pela presente atualização do RSCM por meio das medidas de simplificação da outorga e redução do respectivo preço, conforme temas específicos desta Análise.

5.66. Desse modo, quanto ao serviço de conexão à internet, acredito que a premissa da Anatel de atualizar a regulamentação do SCM às novas condições de mercado não exige a completa absorção do papel do PSCI, mas apenas adequação à possibilidade de, no mínimo, dois cenários importantes. O primeiro caracterizado por um agente que presta exclusivamente o serviço de conexão à internet, optando por atuar apenas como um PSCI. E o segundo que opta por oferecer serviços mais abrangentes, no caso a oferta de SCM delimitada de forma tal que, além da simples capacidade de transmissão de dados, oferta também o acesso à rede mundial de computadores.

5.67. Relembro, por fim, que, **além de gerar duplicidade de meios para a conexão à internet, a soma SCM e PSCI pode se apresentar como uma janela para manobras tributárias**. A NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011, contida nos presentes autos e acima citada, destaca o tema:

*No modelo atual, segundo a jurisprudência majoritária, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) somente é cobrado dos prestadores de serviços de telecomunicações. Já o SCI, por ser considerado SVA, não sofre incidência do ICMS. Com relação a esse serviço, há uma discussão sobre a possibilidade, ou não, de recolhimento de Imposto sobre Serviços (ISS), já que ele não está dentre aqueles elencados na lista*

*anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (fl. 453).*

*(iii) Conclusão*

5.68. Diante disso, considero **necessário especificar normativamente o que já ocorre na prática nas redes SCM a partir da agregação da realidade à definição do serviço**, inclusive de acordo com contribuições recebidas em CP nesse sentido<sup>15</sup>. Além disso, como dito, a caracterização do SCM pelo que ele não é apresenta-se ultrapassada e dispensável e, tendo em vista a premissa de alinhamento da regulamentação do SCM com a de outros serviços de interesse coletivo, sugiro também a exclusão dos §§1º e 4º do art. 3º da minuta em exame.

5.69. De outro lado, a Área Técnica não acatou as contribuições para inserção de referência ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) ao art. 3º, §1º, da minuta da SPV, tendo em vista que sequer existia um novo serviço em substituição aos já existentes de TV por Assinatura.

5.70. De fato, à época da Consulta Pública nº 45, de 08/08/2011, ainda tramitava no Congresso Nacional Projeto de Lei que culminou na aprovação da Lei nº 12.485, de 12/09/2011, Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado. Tal norma estabeleceu profundas alterações no regime de prestação dos serviços de telecomunicações de TV por Assinatura, prevendo, entre outras mudanças, a existência de um novo serviço, o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), a ser prestado sob quaisquer que sejam as tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação.

5.71. Todavia, a citada Lei não simplesmente extinguiu os serviços de TV por Assinatura anteriormente existentes, mas estabeleceu normas de transição para o novo regime estabelecido. Previu, inclusive, a possibilidade da requisição de adaptação, para o SeAC, dos instrumentos anteriormente outorgados para prestação desses serviços antigos.

5.72. Nesse sentido, verifica-se que a própria Procuradoria sugeriu alteração da redação do dispositivo para acrescentar ao §1º, que distinguia o SCM de outros serviços, alusão ao SeAC, o que foi acatado pelo Informe nº 770/2012 (pós-CP).

5.73. Apesar de a proposta deste Gabinete sugerir a extinção de tal dispositivo, considero que a contribuição deve ser acatada para sua inserção no

antigo §2º e atual §1º do art. 3º da minuta resultante de minha relatoria.

5.74. Diante de todas essas considerações, proponho a seguinte redação ao dispositivo:

*Art. 3º **O SCM** é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de*

*transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.*

*§ 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, ou de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.*

*§ 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.*

*§ 53º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.*

*(Grifou-se e Destacou-se)*

Concretamente, desde o advento da nova tecnologia de SCM (2001), as empresas prestadoras de serviço de internet banda larga passaram a promover a autenticação do usuário na rede e atribuir-lhe um número (endereço) IP, viabilizando direta e sistematicamente a conexão do usuário à rede mundial, sem qualquer participação de terceiros (provedores) na relação contratual.

Com isso, no exato momento em que o usuário tem o serviço disponibilizado e a sua ligação é estabelecida pela prestadora de SCM (internet banda larga) por ele contratada, já será possível usufruir instantaneamente dos serviços da rede mundial de computadores (internet), sem a necessidade de contratação de um provedor de acesso/conexão.

É possível afirmar, portanto, que a tecnologia utilizada pelas empresas de transmissão de dados via cabo ou radiofrequência, no tocante aos serviços de internet banda larga, suprimiu a obrigatoriedade (e a própria necessidade/utilidade) de

contratação em separado de um outro agente para garantir a conexão (provedor de acesso), estando esta atividade inserida no campo da própria prestação do SCM, serviço esse típico de telecomunicação.

Como bem destacou o Conselheiro Relator da Anatel nos Itens 5.48, 5.50 e 5.57, já transcritos, no âmbito da prestação do SCM via cabo ou radiofrequência, **o provimento de acesso, representado pela autenticação do usuário e pelo fornecimento de um IP, passou a integrar de forma indissociável o SCM, constituindo-se todo o serviço de uma única atividade: fornecimento de acesso dedicado (internet banda larga) ao usuário da rede.**

Ao contrário do que afirmam os Impugnantes, o SCM é atividade principal (senão única) do serviço de internet banda larga, carregando consigo a totalidade dos custos da prestação do serviço de comunicação, já que todo o investimento em infraestrutura (cabos, fibra ótica, modems, estações de transmissão, etc.) está diretamente relacionado com a prestação do SCM e não do SVA de PSCI.

Dessa forma, não há dúvida de que a Autuada, prestadora do único serviço realmente existente no caso em tela (SCM de IBL), é o verdadeiro sujeito passivo do fato gerador do ICMS parcialmente suprimido e agora exigido pela Fiscalização.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada para responder pelos tributos devidos sobre esses valores, visto que as Notas de Débito emitidas e Contratos de Prestação de Serviço entre a Blink Serviços de Internet Ltda e os clientes da Autuada são, antes tudo, documentos “fabricados” sob medida para dar uma aparência de legalidade ao esquema fraudulento perpetrado, baseado na simulação da prestação de SVAs por essa empresa, tudo no intuito de dificultar a identificação pelo Fisco do recolhimento a menor de ICMS pela Autuada.

O papel aceita qualquer informação que nele se registre. Mas, escrever no papel fatos inverídicos, não os torna verdadeiros.

Assim, redigir um documento físico denominado “Termo de Contratação dos Serviços de Conexão à Internet e Serviços de Comunicação Multimídia” (págs. 628/638), com cláusulas dissociadas do verdadeiro contrato (o acordo de vontade entre as partes), no intuito de travestir parte do SCM de internet banda larga em diversos SVAs sem existência autônoma do próprio SCM de IBL (como “IP FIXO”, “Ponto Adicional Wi-Fi”, “Redirecionamento de IP”, todos no âmbito de um SVA de “PSCI”), em nada modifica a substância do negócio jurídico realizado.

Todos os elementos fáticos existentes denotam que se trata de um SCM (infraestrutura de cabos e de equipamentos de transmissão/recepção, contrato com elementos de SCM, simulação de SVAs já há muito absorvidos pelo SCM de IBL, dentre outros).

Analisando esses “contratos” apresentados pela Autuada (págs. 599), nota-se que o serviço ofertado e contrato pelos usuários é um plano de internet, inclusive denominado como “**BLINK FIBRA RESIDENCIAL**” do qual consta a **velocidade de download/upload** (variáveis entre 30MB e 200MB, a depender do plano contratado), e uma **garantia de banda mínima de cerca de 80%** da velocidade contratada, informações que só existem em um SCM de internet banda larga, ainda que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte tente nomeá-lo como uma suposta “prestação de serviços de acesso à internet”.

O Serviço de Conexão à Internet, nas hipóteses em que ainda existe (como nas conexões de internet “discadas”, via redes de telefonia), consiste em um procedimento de autenticação do usuário na rede (usuário e senha) com de atribuição de um número único IP (identificação individual). Elementos como “velocidade de download/upload – 100MB/50MB” e “garantia de banda mínima de 80MB/15MB” não têm qualquer relação com esse serviço, mas sim com o SCM de internet banda larga.

Ademais, já foi sobejamente demonstrado anteriormente que o SCI é desnecessário (de fato, inexistente) para a prestação do serviço de internet banda larga, realidade prática que acabou sendo reconhecida pela própria Anatel desde 2013, quando da publicação do Novo RSCM, anexo à Resolução Anatel nº 614/13, como visto.

Tudo isso denota a clara intenção dos envolvidos de simular um negócio jurídico inexistente, com o fim último de ocultar irregularmente a ocorrência do fato gerador do ICMS associado à prestação de serviços de comunicação com base de cálculo inferior à correta, mediante simulação de prestação de diversos SVAs por parte de uma empresa criada apenas para melhor estruturar a fraude desenhada e implementada pela Autuada e pelos Coobrigados.

Importante reiterar, ainda, que a Autuada possui autorização da Anatel para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia desde o ano de 2015, o que reforça a conclusão a respeito da verdadeira natureza do único serviço prestado, qual seja, o SCM de internet banda larga, como ela própria reconhece às fls. 50 dos autos, quando afirma que: *“De antemão, a Recorrente ainda destaca que o único serviço de telecomunicação por ela prestado é o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM”*.

O que se nota é que a Autuada tenta se valer de uma legislação obsoleta e descontextualizada da realidade atual para construir uma estrutura com separação empresarial apenas formal, no intuito de confundir conceitos relativos à natureza jurídica dos SVAs e do SCM, simulando a prestação de SVAs que há muito já foram integrados ao SCM de IBL.

Os Impugnantes citam a Norma nº 004/95 do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria nº 148/95, em conjunto com outros documentos relacionados, como o Informe PVSTR/PVST nº 224 da Anatel (Anexo 04 da Impugnação), o Ofício Anatel nº 11/11 – PVSTR (Anexo 05 da Impugnação) e diversos outros ofícios da Anatel (Anexo 14 a 21 da Impugnação) para sustentar seu argumento, de que a prestação do SCM de IBL pressupõe a existência de outra empresa prestando SVAs (especialmente o de PSCI).

Aduzem que a Autuada é uma prestadora de SCM de pequeno porte, nos termos estabelecidos no art. 4º, inciso XV, da Resolução Anatel nº 694/18, de forma que não se sujeita à gratuidade do serviço de conexão à internet, conforme art. 64, § 2º, da mesma resolução.

Acrescentam que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PLC nº 361/17, visando alterar a Lei Complementar nº 116/03, a fim de incluir o SCI como

fato gerador do ISSQN, cujas justificativas corroboram o entendimento da autonomia desse serviço em relação ao SCM de IBL.

Entretanto, necessário destacar que a Norma nº 004 foi editada em **1995**, ainda na época da “internet discada” (portanto em momento anterior até ao surgimento do próprio SCM, ocorrido em 2001) com o objetivo de regular o uso dos meios da Rede Pública de Telecomunicações (redes de telefonia fixa) para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

O SCM, originalmente definido em 2001, desde 2013 está conceituado no art. 3º do novo Regulamento de SCM, anexo à Resolução Anatel nº 614/13, que não deixa qualquer dúvida quanto à integração do SCI ao SCM, no caso da internet banda larga. Observe-se:

**Art. 3º** O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

(Grifou-se e Destacou-se)

Importante ressaltar que não se nega a vigência da legislação relacionada ao tema, mormente o art. 61 da Lei nº 9.472/97, que trata dos Serviços de Valor Adicionado (SVA) e de sua distinção em relação aos serviços de comunicação:

**Art. 61.** Serviço de valor adicionado é a atividade que **acrescenta, a um serviço de telecomunicações** que lhe dá suporte e **com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.**

(Destacou-se e Grifou-se)

Os SVAs continuam existindo como serviços autônomos, por meio de funcionalidades como conta de e-mail, antivírus, AntiSpam, *Cloud services* (armazenamento), portais de conteúdo (como UOL e TERRA), entre outros aplicativos que agregam funcionalidades ao serviço de comunicação, sem com ele se confundir.

No entanto, como bem destacou o Conselheiro Relator da Anatel nos Itens 5.48, 5.50 e 5.57 da Análise nº 304/2013-GMB, já transcritos anteriormente, no âmbito da prestação do SCM via cabo ou radiofrequência, o provimento de acesso, representado por serviços como a autenticação do usuário e o fornecimento de um IP, passou a integrar de forma indissociável o SCM, constituindo-se todo o serviço de uma única atividade: **fornecimento de acesso dedicado (internet banda larga) ao usuário da rede.**

Ao ofertar ao mercado o serviço de internet banda larga, a Blink Telecomunicações Ltda (Autuada) oferece um pacote completo com: acordo de tráfego,

qualidade de navegação de conteúdo e roteamento por diversos protocolos, tudo no âmbito do único serviço que presta, qual seja, o SCM de internet banda larga.

A inclusão de supostos SVAs nos contratos firmados com os usuários (contratos de adesão, sem opção de recusa de tais serviços, diga-se) presta-se apenas a criar o ambiente propício para suprimir indevidamente parte do fato gerador de ICMS, transferindo-a para uma outra empresa (Blink Serviços de Internet Ltda), criada apenas para dar um “ar de legalidade” à fraude estruturada.

A Resolução Anatel nº 614/13, ao contrário do que tentam fazer crer os Impugnantes, veio apenas adequar as definições de SCM à nova realidade fática, excluindo do conceito de SVA o Serviço de Conexão à Internet (SCI), nos casos de prestação de SCM internet banda larga, situação da Autuada.

Importante reiterar que a Autuada é um prestador de SCM autorizado pela Anatel desde 2015 e que dispõe de toda a infraestrutura e equipamentos necessários à transmissão e recepção de dados, inclusive rede de fibra óptica própria (o que se nota até da nomenclatura do plano de internet comercializado: “BLINK FIBRA RESIDENCIAL”).

O art. 64, § 2º, da Resolução Anatel nº 694/18, citado pela Defesa, é apenas uma norma de garantia concorrencial, voltada a impedir que as grandes operadoras, abusando de seu poder econômico, consigam expulsar os pequenos operadores do mercado. O § 2º do dispositivo exclui os pequenos provedores dessas regras porque eles são potenciais “vítimas” da concorrência desleal que se pretende evitar:

**Art. 64.** A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

**§ 2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.**

(Destacou-se)

Saliente-se que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, em 2017, 0,6% (seis décimos por cento) das conexões de internet no Brasil ainda eram do tipo “discada”, via redes telefônicas, com utilização necessária de provedores de acesso à internet. Este aspecto da legislação se destina prioritariamente a essa realidade.

Nesse cenário de existência de PSCIs para a parcela residual de internet discada ainda remanescente e considerando o já descrito movimento realizado por diversos provedores regionais de médio e pequeno porte de tentar, quase sempre por caminhos ilícitos, “transformar” vultosas parcelas do SCM de IBL em um suposto SVA

de PSCI, resta plenamente compreensível a movimentação dos municípios, por meio do PLC nº 361/17, para tentar enquadrar de forma expressa esse serviço na lista de serviços anexa à LC nº 116/03, no intuito de garantir a arrecadação do tributo de sua competência (ISSQN) sobre esses valores.

Entretanto, a existência do projeto em si não interfere de qualquer maneira no presente caso, especialmente porque aqui não há prestação de SVAs, mas apenas do SCM de IBL.

Saliente-se que a previsão legal de que o PSCI de pequeno porte pode cobrar pelo serviço de conexão à internet não é uma autorização genérica para que as empresas estruturam fraudes para simular que prestam tal serviço e que cobram por ele (o que vale para qualquer outro SVA), deixando de tributar parte do SCM de internet banda larga apenas porque resolveu “nomeá-lo” como SVA e simular sua prestação por outra empresa do mesmo grupo, como no caso dos autos.

Reitere-se que em momento algum se afirma que a legislação que distingue SVA e SCM não está mais vigente. O conceito de SVA do já transcrito art. 61 da Lei nº 9.472/97 continua válido. Na prática, ainda existem SVAs oferecidos e cobrados separadamente por operadoras de telefonia e internet banda larga, tais como anti-spams, e-mails com armazenamento em nuvem, portais de conteúdo, dentre outros, **serviços esses que não são prestados pela Autuada.**

O que efetivamente desapareceu do mercado foi a necessidade de contratar um PSCI para se utilizar o serviço internet banda larga, justamente porque os serviços de autenticação do usuário e fornecimento de IP, que no passado eram realizadas pelos provedores de acesso/conexão, foram integrados e absorvidos pelo SCM de internet banda larga.

A lógica é bastante salutar: o que viabiliza a existência e determina o valor de um serviço é o binômio “utilidade/necessidade” para o usuário. A partir do momento que um determinado serviço deixa de ser útil/necessário, ele seguirá um processo natural de desaparecimento do mercado, por ausência de demanda, exatamente como vem acontecendo em relação ao PSCI (e serviços que lhe são inerentes, como os relacionados à atribuição de IP) desde o advento da internet banda larga, em 2001.

Já naquele momento, com o surgimento da internet banda larga como serviço único, capaz de absorver os elementos do antigo serviço de conexão à internet, tornando-o dispensável, começaram a surgir no Brasil os provedores de internet gratuitos, sendo pioneiro nesse mercado o conhecido “Internet Group – IG”, que também já não existe mais.

Portanto, já em 2001 o PSCI vinha perdendo relevância e utilidade para os usuários, o que fez com que provedores de internet se dispusessem a prestar o serviço de forma **gratuita**, buscando financiar-se mediante outras receitas (especialmente, propagandas inseridas no discador e em *pop-up* nos navegadores).

Nesse cenário, soa quase como galhofa a intrépida postura dos envolvidos, de simular que obtém mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total a partir de um serviço que já podia ser encontrado gratuitamente em 2001 e de lá para cá,

perdeu ainda mais relevância, praticamente inexistindo autonomamente no mercado atual.

Entretanto, antes de ser uma galhofa, a conduta representa infração tributária e crime em tese contra a ordem tributária, além de ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária e conduta desleal/anticoncorrencial, capaz de degradar o mercado de serviços de comunicação, em prejuízo das outras empresas e dos próprios usuários, razão pela qual deve ser veementemente rechaçada.

De fato, um SVA é um serviço diverso da conexão de dados, que agrega funcionalidade a um serviço de comunicação, sem com ele sem confundir, e que pode ser contratado ou cancelado livremente pelo usuário, tais como toques de celular diferenciados, notícias enviadas por SMS, músicas e antivírus.

Entretanto, os elementos dos autos denotam de forma muito clara que tanto a Autuada quanto a Blink Serviços de Internet Ltda não prestavam nenhum serviço real dessa natureza, valendo-se de tais conceitos e definições apenas para não o pagar o ICMS incidente sobre o único serviço que efetivamente prestam, a internet banda larga, nele incluídas a autenticação do usuário e o fornecimento de IP.

De todo o exposto, conclui-se de forma segura que o grupo empresarial formado pela Autuada e pela empresa Blink Serviços de Internet Ltda presta apenas um serviço real ao usuário: o SCM de IBL, serviço de acesso dedicado, ofertado sem intervenção de provedores de internet, integralmente sujeito à incidência do ICMS.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO §

9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Relativamente às multas aplicadas, observa-se que a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS por parte da Autuada:

**Art. 56.** Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, Mod. 21, exigida pela legislação para acobertar serviço de comunicação, consignando importância diversa do efetivo valor da prestação:

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR

- BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, a Defesa alega ausência de comprovação dos requisitos do art. 135, inciso III, do CTN para inclusão dos sócios e procuradores como Coobrigados. Acrescenta que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera responsabilidade de terceiros, conforme Súmula nº 430 do STJ. Conclui que os Coobrigados Pablo Dias e Ronildo Wellerson sequer eram sócios da Autuada no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020 e que a simples existência de uma procuração com a remota data de 2014 não poderia ser utilizada como fundamento de coobrigação tributária.

No entanto, razão não lhe assiste.

Os sócios-gerentes da Autuada (tanto os de direito quanto os “de fato”, que geriram a empresa por meio de procurações com amplos poderes) foram incluídos como Coobrigados em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75, consistentes na conduta de prestar serviço de comunicação com emissão de documento fiscal de valor inferior ao serviço prestado (subfaturamento):

CTN

**Art. 135.** São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, **gerentes** ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

**Art. 21.** São **solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:**

(...)

§ 2º - São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o **sócio-gerente**, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

**Art. 207.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º **Respondem pela infração:**

1) conjunta ou isoladamente, **todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem**, ressalvado o disposto no item seguinte;

(Destacou-se)

As ações da Autuada, implementadas sob o comando dos Coobrigados, denotam a clara intenção de ocultar deliberadamente o fato gerador do ICMS, inclusive à custa de atos ilícitos como as simulações empresariais e contratuais já descritas anteriormente.

Os envolvidos se juntaram para estruturar um planejamento tributário ilícito, por meio de documentos com cláusulas e declarações que não correspondem à realidade, simulando a ocorrência da prestação de SVAs há muito já absorvidos pelo SCM de IBL, mesmo quando os elementos fáticos (infraestrutura de cabos e equipamentos, elementos do contrato com o usuário, dentre outros) denotam, sem qualquer sombra de dúvida, tratar-se de prestação de um único serviço, o SCM de IBL, sujeito à tributação pelo ICMS.

Induidoso que os Coobrigados Vinícius Côrrea Vilela, Gabriel Wellerson Oliveira Rocha, e especialmente, Pablo Dias e Ronildo Wellerson Rocha, todos arrolados no polo passivo da autuação, participaram efetivamente das deliberações e dos negócios sociais da empresa, tendo conhecimento e poder de comando sobre as operações societárias estruturadas para tentar ocultar o fato gerador do ICMS, subtraindo da tributação parcela significativa da base de cálculo do imposto, conforme

*modus operandi* detalhado pelo Fisco no Relatório Fiscal e já exposto anteriormente no presente parecer.

No que tange ao Enunciado de Súmula STJ nº 430, segundo o qual “*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”, forçoso concluir que ele não se amolda ao caso em tela.

A situação descrita e comprovada nos autos em nada se assemelha a um mero inadimplemento de obrigação tributária, sendo certo que os sócios-administradores agiram com a intenção clara de afastar da tributação pelo ICMS parcela considerável da prestação de serviço realizada, simulando a prestação de um SVA de PSCI, de fato, já há muito integrado à prestação do serviço de IBL, como se viu.

O que se constatou no presente caso foram condutas deliberadas no intuito de criar uma segunda empresa (Blink Serviços de Internet Ltda), que foi utilizada para simular a prestação de SVAs de forma conjunta com o SCM da Autuada (Blink Telecomunicações Ltda), mediante emissão de Notas de Débito atreladas às Faturas emitidas pela Autuada, em procedimento que resultou em lesão aos cofres públicos, mediante o não pagamento de parte do ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

A simulação decorrente de negócios jurídicos com declarações e cláusulas não verdadeiras é um ato ilícito, previsto no art. 167, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, tão grave aos olhos do ordenamento jurídico pátrio que possui o condão de tornar nulo o negócio jurídico envolvido, preservando-se apenas o que se dissimulou (os fatos verdadeiros), se válidos na substância e na forma:

**Art. 167.** É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

(...)

II - **contiverem declaração**, confissão, condição ou **cláusula não verdadeira**;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

(Grifou-se e Destacou-se)

A ciência dos envolvidos em relação ao caráter ilícito das suas condutas fica cristalina quando, diante da notificação do início de uma verificação fiscal exploratória em 28/08/20, houve uma açodada modificação nos quadros societários da Autuada (03/09/20) e da Blink Serviços de Internet Ltda (09/09/20), de forma que os Coobrigados Pablo e Ronildo, sócios de fato das empresas que até então as geriam por meio de procurações com amplos poderes, passassem a compor juridicamente seus quadros societários, evitando levantar maiores suspeitas sobre o modelo adotado para perpetrar a fraude tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que as ações dos Coobrigados, pessoas físicas responsáveis por comandar os negócios da Autuada (e da empresa Blink Serviços de Internet Ltda, visto a identidade de quadros societários e procuradores) possuem caráter ilícito e elevado grau de reprovabilidade, mostrando-se suficientes para gerar sua responsabilização solidária pelos créditos tributários decorrentes, nos termos da legislação já transcrita.

Portanto, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar ao representante da Autuada, a juntada de Substabelecimento no prazo de 48 horas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Blink Telecomunicações Ltda, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Revisora**

M/P